



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Parecer Final nº 11 /2017 – Assessoria Jurídica CPL
Processo Administrativo nº 012.2017/GAB/PMSMP/PA
Dispensa de Licitação nº 07/2017.200113

EMENTA:1. Análise do procedimento licitatório.
2. Parecer opinativo norteador destinado ao Poder Executivo. 3. Contratação 4. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei n.º 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

Concluída a sessão da Dispensa de Licitação, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer presente nos autos do processo alhures.

No que tange o procedimento, foram observados os seguintes passos e requisitos legais:

I – solicitação das contratações pelo setor interessado nas aquisições, informando a necessidade do objeto a ser adquirido;

II – Termo de referência, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários;

III – Juntada do Decreto Municipal nº 0122 de 02 de Janeiro de 2017, que decreta o estado de emergência;

IV – levantamento inicial de preços, com três propostas, fundamentado em pesquisa prévia de mercado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL



V – declaração de possibilidade financeira para cumprimento do objeto contratado, juntamente com declaração emitida pelo contador da existência de saldo;

VI – autorização do gestor para iniciar procedimento licitatório na modalidade cabível, conforme hipótese mais vantajosa ao erário municipal;

VII – decreto de nomeação da Comissão de Licitação;

VIII – minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor;

IX – publicação de abertura da licitação, bem como dos respectivos extratos nos meios de publicidade, conforme a modalidade de licitação, em observância à Lei 8.666/93;

X – Convocação das empresas para apresentação dos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, todas devidamente analisadas e aprovadas pelo Controle Interno do município;

XI – Justificativa de Contratação Direta, com razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço;

XII – Parecer Final do Controle Interno, aprovando o procedimento;

Após análise completa do Processo de Dispensa, verifica-se que o procedimento cumpriu todas as etapas da fase externa prevista na Lei nº 8.666/93.

II – DO PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme Parecer Final de Regularidade do Controle Interno, onde foi analisado as formalidades legais nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, foi dado parecer favorável a pretensão de **Dispensa de Licitação nº 07/2017200113**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL**, estando apto a gerar despesas, não cabendo a este parecerista reincidir nas mesmas avaliações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL



III – DO DECRETO EMERGENCIAL

Após a posse dos novos prefeitos municipais, dos quais o mandato inicia-se no dia 01 de janeiro de 2017, tem-se como um dos sinistros a ser enfrentado encontrar a Prefeitura com estoques zerados, seja de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de limpeza ou consumo.

Encontrar um meio legal para manter o funcionamento dos serviços essenciais do Município até a conclusão de novos processos licitatórios, visando à aquisição de bens e serviços, tem sido bastante discutido nos Tribunais.

Neste sentido, o gestor encontra como escape a existência de um Decreto Municipal, declarando situação de emergência no Município, podendo prosseguir e contratar todos os bens e serviços com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, a atual gestora do município, encontrando-se na situação supracitada, decretou estado emergencial (Decreto 0122, de 02 de Janeiro de 2017) com a finalidade de cumprir o interesse público e não ver paralisados os serviços do município, com o seguinte texto:

CONSIDERANDO, que durante o processo de transição não foi transmitida para a atual gestão as informações necessárias que possibilite a regular continuidade do serviço público, principalmente nas áreas de saúde, saneamento básico e educação;

CONSIDERANDO, que a gestão pretérita não disponibilizou à atual administração a situação dos contratos de fornecimento de bens e serviços para possibilitar a regular continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO, que a total falta de equipamentos adequados para a coleta do lixo e manutenção dos prédios públicos, bem como urgência em garantir saneamento básico à população nos logradouros e artérias municipais;

CONSIDERANDO, que o período chuvoso impõe medidas urgentes de limpeza e ações preventivas nas áreas de saúde e saneamento básico;

CONSIDERANDO, que as Unidades de Saúde e o Hospital Municipal se encontram sem medicamentos, materiais de consumo, higienização, com condições físicas inadequadas e insalubres, precariedade e falta de equipamentos, condições estas abaixo da normalidade;

CONSIDERANDO, que não foi localizado qualquer estoque de material de consumo que possibilite a imediata execução dos trabalhos por parte da Administração e da contabilidade e, que muitos arquivos e documentos deste setor foram retirados no final da gestão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

CONSIDERANDO, que a maioria das repartições públicas municipais estão deterioradas, sem manutenção ou condições de uso, podendo colocar em risco funcionários e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a frota de veículos municipais se encontra sucateada e sem condições de uso, inclusive sem qualquer ambulância para transporte de acidentados;

CONSIDERANDO, que os processos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços para todas as áreas da Administração, como combustível, medicamentos, material de consumo e materiais de construção, na forma da legislação em regência, demanda tempo, em virtude dos prazos exigidos pela Lei 8.666/1993, bem como que a Comissão de Licitação necessita de treinamento, exigindo também um período para a devida qualificação;

CONSIDERANDO, que para o atendimento de situações emergência, assim reconhecida pela autoridade competente, a Lei 8.666/1993 autoriza a contratação direta para atender as deficiências de bens, serviços e estruturas, que coloca em risco a segurança, integridade e a vida das pessoas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada Situação de Emergência no Município de Santa Maria do Pará, pelo período de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogável por igual prazo.

Art. 2º. Fica autorizada, nos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, a contratação direta por dispensa de licitação, de bens, serviços e obras para atender as necessidades durante a vigência do presente decreto.

§ 1º. As demandas que impõe a contratação direta devem ser previamente justificadas pela unidade administrativa.

§ 2º. As aquisições devem ser feitas em proporções adequadas para atender exclusivamente ao período necessário para a realização do competente processo licitatório, sendo vedada, a aquisição de bens ou serviços para utilização posterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que a mera existência de Decreto Municipal que declare a situação de emergência não é suficiente para a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração Pública deverá verificar se os fatos que justificam a contratação extraordinária, embasada no referido diploma administrativo-legal, se amoldam, de fato e incontestavelmente, à hipótese de dispensa de licitação.

IV – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

#



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL



Conforme anexo aos autos, em síntese, foram tidas as seguintes fundamentações acerca da justificativa de contratação direta:

- a) Ausência de processo de transição da gestão anterior para a atual Administração, do Poder executivo que impossibilitou o conhecimento imediato da gestão administrativa orçamentária e financeira, de pessoal, fiscal e contábil da Prefeitura Municipal no início do exercício de 2017;
- b) Extravio de diversos documentos administrativos, fiscais, contábeis, dos arquivos da prefeitura municipal, ocasionando dificuldades em identificar se existiam contratos administrativos em andamento com possibilidade de serem aditivados;
- c) Necessidade de se garantir a continuidade dos serviços públicos;
- d) Necessidade de tempo para o Poder Legislativo se adequar ao novo modelo de prestação de contas dos processos licitatórios online via Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme resolução nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014;
- e) Dificuldade de habilitação em tempo hábil ao sistema de certificação digital para a assinatura de contratos de demais atos.

Acerca das razões de escolha do fornecedor, a Administração prestou as seguintes fundamentações:

O Fornecedor/prestador foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, alvará de funcionamento e regularidade fiscal (tributária federal, tributária estadual e municipal; do FGTS; CND/TST); III – ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, caracterizando a proposta mais vantajosa à Administração Pública Local.

Com relação a justificativa do preço, tiveram as seguintes conclusões:

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que os preços ofertados pela contratada estão abaixo da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes da Planilha de Composição de Preços em apenso aos autos.

20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL



Analisando os termos, tem-se que os motivos são plausíveis e se enquadram como justificantes para a contratação direta.

IV – DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com o intuito de regulamentar o exercício dessa atividade a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 foi criada, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Logo, as exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, reza o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Logo, a dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.¹

Nesta mesma linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho, conclui que:

A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de

¹ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de Licitação por emergência. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 6, setembro, 2001.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.²

No que tange o caso em análise, tem-se que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL**, enquadra-se nos casos de emergência previstas na Lei Federal nº 8.666/93, pois conforme informado pelo secretário requisitante, o objeto do contrato servirá para o bom funcionamento da Administração Pública, como manutenção da limpeza pública, transporte de merenda escolar e locomoção de pessoas que participam de programas assistenciais.

Percebe-se que o interesse público demonstra-se devidamente presente na dispensa de licitação em questão, tendo em vista que o funcionalismo do município não pode estagnar, sob pena de ser prejudicado demasiadamente os administrados.

Vale trazer à baila, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a situação de emergência:

(...) a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que “a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” (...) Precedente citado: Acórdão nº 1138/2011, do Plenário. **Acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011.**

Desta feita, considerando que para o atendimento de situações de emergência, assim reconhecida pela autoridade competente, a Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta para atender as deficiências de bens, serviços e estrutura, que

² in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

prejudicam demasiadamente o interesse público e sendo que o processo licitatório demanda tempo, também prejudicial a coletividade, tem-se pela legalidade do processo de dispensa licitatória para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL.**

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, tendo em vista o estrito cumprimento ao disposto nas Leis 8.666/93, é o nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo licitatório, homologando e adjudicando, efetivando a contratação dos licitantes vencedores.


Ressalva-se apenas que:

a) os bens constantes nos termos de referência sejam adquiridos conforme a necessidade pública, não devendo ser adquiridos para extrapolar o período emergencial de 90 (noventa dias), haja vista a excepcionalidade do presente procedimento, ou até que outro processo administrativo tenha seu fim com a contratação em conformidade os ditames não excepcionais da Lei 8.666/93.

b) os veículos adquiridos sejam para atividades tidas como realmente emergenciais, que coloquem em risco a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades de grande importância.

É o parecer, s.m.j.

Santa Maria do Pará, 24 de Janeiro de 2017.


Wendell de Lucas Corrêa Ribeiro Lobão
Assessor Jurídico – Portaria 127/2017
OAB/PA 23.185
Wendell de Lucas C. Ribeiro Lobão
Advogado
OAB/PA 23.185